AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS,

com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1. QUANTO AO MÉRITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006.

O processo teve o seu curso regular, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, não havendo nulidades a serem declaradas.

Encerrada a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia.

Em juízo, a vítima relatou na denúncia que no dia dos fatos o acusado a xingou usando palavras de baixo calão e a ameaçou, com as

seguintes palavras: "sua vagabunda, sua vadia, você nem cuida da casa, sua irresponsável, vou bater em você até te matar se você triscar em mim".

Ocorre que, em seu interrogatório, o acusado negou a ameaça, dizendo que jamais desejou-lhe mal algum, pois, de acordo com suas palavras: "só quero o bem dela, não desejo mal para ela". Além disso, informou que a vítima o denunciou pois eles tinham bastante discussões a respeito de questões financeiras e pelo fato de que ele se encontrava exausto a certa de estar sobrecarregado de cuidar sozinho dos filhos, de sua empresa e dos deveres de casa.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

In casu, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário e inseguro da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

> PENAL Е PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. **AUTORIA** COMPROVADAS. MATERIALIDADE NÃO NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que o crime seja cometido em contexto de

violência doméstica, em que a palavra da vítima possui especial valor, faz-se necessário que tal palavra seja harmônica e coerente mormente quando confrontada com as demais provas dos autos. 2. Verificada a insuficiência de provas coligida aos autos e havendo dúvidas sobre a ocorrência da ameaça, viável a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu. 3. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 00046974220178070020 DF 0004697-42.2017.8.07.0020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher contexto violência de doméstica. ocorridos normalmente em privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao descumprimento das medidas protetivas, a ofendida relatou que, em uma das oportunidades, o réu teria apertado, por várias vezes, a campainha de seu prédio. Entretanto, a vítima não atendeu a porta, tendo afirmado "somente soube que era ele por causa do porteiro". Ocorre que o porteiro não foi arrolado como testemunha para confirmar os fatos e, não tendo a vítima visualizado o rosto do acusado, não se pode afirmar que foi ele quem teria praticado a referida conduta.

O acusado admitiu que, em determinado dia, foi deixar as crianças na casa da vítima, sendo que um dos filhos das partes ficou preso no elevador e, após o acontecido, a pedido do próprio filho, que estava com medo de subir sozinho, subiu até a porta do apartamento para deixá-lo.

A vítima, por sua vez, relatou que nesse dia o acusado subiu com as crianças e foi "lhe pedir desculpas", ao que a ofendida pediu para que ele se retirasse, o que de pronto e voluntariamente o réu fez, sem sequer adentrar a casa da vítima ou de qualquer modo importunála.

De um ou de outro modo, considerando qualquer uma das versões apresentadas em Juízo, emerge inequívoco que o acusado não teve o dolo de descumprir as medidas protetivas e, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo, a conduta perpetrada pelo réu torna-se materialmente atípica. Isso porque não houve lesão, ou ameaça de lesão, ao bem jurídico tutelado, sendo que ainda não restou comprovado nos autos o dolo do acusado no sentido de desobedecer a uma decisão judicial.

Nessa esteira, calha trazer a lume o seguinte precedente do.

e. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO VÍTIMA. RÉU DA CONSENTIMENTO OFENDIDA. AMEACA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de revaloração probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 521.622/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Grifou-se.

Portanto, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal requer que seja julgada improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado das imputações contidas na denúncia, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal ou, quanto ao descumprimento das medidas protetivas, o decreto absolutório com arrimo no inciso III do artigo 386 do CPP.

Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela dispensa do pagamento de indenização por danos morais, em face do desinteresse manifestado pela vítima.

Pede deferimento, (datado e assinado digitalmente)

> **FULANO DE TAL** Defensora Pública do UF